

Parecer 055/2024

**ORGÃO DE ORIGEM**

Fundo Municipal de Meio Ambiente

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Nº 331/2024

**MODALIDADE**

Pregão Presencial nº001/2024

**OBJETO:**

Registro de preço para futura e eventual aquisição de um TRITURADOR DE GALHOS E RESÍDUOS para redução de volume dos resíduos do manejo de arborização urbana atendendo as atividades junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Nova Olinda/TO pelo período de 12 meses

**VALOR ESTIMADO**

R\$268.000,00 Conforme negociação

“Os controles internos servem para auxiliar o administrador na busca de sua missão (...). Antes de ser meio de fiscalização, os controles internos tem cunho preventivo, pois oferecem ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade dos atos da administração que estão sendo praticados, (...) possibilitando a correção de desvios ou rumos da sua administração

**CONSIDERANDO** - Neste sentido, o controle interno deve exercer a avaliação da gestão administrativa, seguindo um conjunto de leis e princípios, visando conferir a legalidade e legitimidade dos atos públicos. No entanto, é de suma importância destacar, que o Controle Interno não carece de substituir a administração na execução das ações que lhe competem, sob pena de desvio de função e autonomia fiscalizadora, os controles internos dão ao Gestor a possibilidade de exercer, realmente a função de “gestor dos negócios públicos”.

**DA ANALISE DO CONTROLE**

Trata-se de análise da documentação inclusa no presente processo de despesa o qual se verificou o cumprimento das exigências legais cabíveis, pertinentes aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DA LEGISLAÇÃO**

Cabe-nos desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se assim, dentre outros, o artigo 37 parágrafo XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação

das melhores práticas implicando igualmente na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da lei federal 14.133/21, que estabelece normas cogentes de Direito Municipal.

### **DA PRELIMINAR**

Visa o presente dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos artigos acima citado e normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação das implicações legais a que está submetida este departamento, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em auditoria própria. Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei deverá ser a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

**CONSIDERANDO** - Para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

### **DO MERITO**

- 01) No município de Nova Olinda/TO, inobstante a lei de estrutura administrativa, em abstrato contempla uma estrutura de controladoria geral e sub controladores de fundos, na prática o ente municipal possui um controlador interno para responder pelos órgãos vinculados diretamente à prefeitura Municipal. Demais fundos (Educação, Assistência Social, Saúde)
- 02) O controle interno não possui estrutura de pessoal, ou seja, não conta com técnicos ou assistentes administrativos, de forma que incumbe ao Controlador todos os atos administrativos, ao invés de coordenar trabalhos para que o papel da controladoria atinja sua finalidade precípua.
- 03) A controladoria também não conta com estrutura tecnológica, possui um simples computador e destituído de software específico a fim de otimização dos trabalhos
- 04) Considerando a grande carga de trabalho; considerando a falta de estrutura do órgão; considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos; considerando que os atos administrativos são executados por

servidores com competência fixada em lei considerando a inviabilidade material de auditoria in loco em cada setor dos órgãos do município; os atos de auditoria desta controladoria leva em consideração a aparência formal dos atos administrativos apresentados ao setor pelas autoridades do município

**CONSIDERANDO** - o processo administrativo tem como testemunho principal a própria documentação, comprovando todos os passos dados pela administração em busca do objeto, atento as disposições da Legislação pertinente. Na licitação configura procedimento administrativo público deverá selecionar a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93. Em síntese, quanto maior a segregação melhor o controle e maior a possibilidade de se evitar erros e desvios de finalidade. Indica-se que as fases de planejamento, autorização, condução, recebimento (liquidação) e o pagamento sejam realizadas por servidores distintos. A corte de Contas da União, deliberou que a segregação de função permite viabilizar o controle das etapas do processo por setores distintos e impede que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo (Acórdão 2829/2015-Plenário).

Já no que tange à responsabilidade da elaboração do edital, embora haja divergência de opiniões, o acórdão 3381/2013-Plenário assinala para existência de afronta ao princípio da segregação de funções na realização deste instrumento pelo Pregoeiro, não havendo respaldo legal para tal. Como previsto no artigo 8º do Decreto 5.450, entende-se que a responsabilidade pelo edital é do Ordenador de Despesas. Assim sendo, fica evidenciado que, além da previsão normativa e o devido alinhamento aos princípios da Administração, a importância de afastar as responsabilidades pelas etapas da contratação se dá ainda pela viabilização do controle interno, contribuindo assim para a prevenção de fraudes e desvios. Destaca-se ainda que, a segregação das funções envolvidas no processo de emprego de recursos públicos deve ser priorizada pelos gestores que detêm a competência de designar os servidores para tais atribuições. Em regra geral, quem solicita não autoriza, quem autoriza não licita, quem licita não recebe, quem recebe não paga. Foi observado por essa controladoria que no início do processo foi feito sob DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA com fundamento no objeto, formulada em 24 DE JUNHO de 2024.

**CONSIDERANDO** - que a equipe de apoio auxiliará em todas as fases do processo mas a decisão final de cada ato, análise das propostas, análise da habilitação, exame de recursos etc.) sendo pois o presidente da CPL o responsável na condução do certame. Somente a comissão poderá fornecer a decisão final sobre a aceitabilidade ou não sobre cada documento etc. formalizando suas decisões e por elas respondendo.

**CONSIDERANDO** o ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio. Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos, suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

#### **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS:**

Todas as Certidões emitidas e conferidas pelo Controle Interno, como consta nos autos e juntada do Processo Licitatório na Modalidade se encontram coesas e atende as normas da Lei de Licitações.

#### **DA PROCURADORIA**

O Procurador Jurídico fundamenta que o processo atende as exigências legais impostas na Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e na oportunidade e conveniência da administração pública pelo seu Gestor Municipal.

#### **DA CONCLUSÃO**

Concluimos que o processo cumpre a legislação pertinente e vigente aplicável à espécie, no que se refere ao processo Administrativo nº 331/2024 pregão presencial nº001/2024 de forma : Presencial , por entender que essa despesa se faz necessário para as atividades da secretaria solicitante, neste sentido a controladoria, considera que o processo licitatório está formalizado conforme os artigos da Lei 14.133/2021, Considerando que o custo operacional desta despesa é compatível com os serviços a serem executados e que a participação da mesma tem cunho relevante para as atividades da Secretaria solicitante no exercício de 2025. A contratação conforme descrita, não me parece irregular no que se refere a formalização, não ferindo por tanto a Lei de licitação, Em suma a controladoria desta instituição, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, ressaltando o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos e econômico podendo assim o processo produzir os efeitos pretendidos, no entanto esta controladoria acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica por entender que a modalidade escolhida não fere os artigos da referida Lei de Licitações , sendo assim opinamos pela andamento do referido processo. Recomenda o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural de Licitações, SICAP LCO, conforme preconiza a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024- posteriormente publicação e demais atos seguintes no diário oficial por parte do departamento de licitação logo, por tanto, após a homologação do procedimento e antes da assinatura do contrato, **recomenda-se o prévio empenho.**



Ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação que instruem o presente processo, esta Controladoria retorna os autos ao departamento de licitação, ressaltando que a autorização é de responsabilidade do Ordenador Da despesa .

Salvo melhor juízo

Nova Olinda TO 03 de Dezembro de 2024

Naiane Silva de Paula  
Controladora Geral do Município-CGM  
Decreto 139/2024

**NAIANE SILVA DE PAULA**

Controle Interno

Decreto nº139/2024